



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073373 - SP (2023/0159584-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GALVANI ROMAO PEREIRA DE SA
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029
NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VALOR DA CAUSA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência e desproveu o recurso.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento com custeio integral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, condenou ao fornecimento do medicamento, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 e arbitrou honorários por equidade em R\$ 2.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, confirmou o valor da causa em R\$ 1.000,00 e a fixação de honorários por equidade, fixando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.022, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o valor da causa em obrigação de fazer de fornecimento de medicamento deve observar o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se é possível fixar honorários por equidade diante do Tema n. 1076 do STJ e do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há violação ao art. 927, caput, III e V, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.039, do Código de Processo Civil, por inobservância de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, nem ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais.
7. Ocorre a ofensa ao art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o valor da

causa em obrigação de fazer com prestações sucessivas deve corresponder ao custo anual do tratamento.

8. O Tribunal de origem de adequar a verba aos parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil e ao Tema n. 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, nem ao art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. A fixação por equidade é incabível quando o valor da causa, *corretamente arbitrado* nos termos do art. 292, § 2º, não for irrisório.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 8º, 292, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.039 e 927, *caput*, III e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.993.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073373 - SP(2023/0159584-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GALVANI ROMAO PEREIRA DE SA**
ADVOGADOS : **LÉO ROSENBAUM - SP176029**
: **NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719**
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690**
: **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VALOR DA CAUSA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência e desproveu o recurso.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento com custeio integral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, condenou ao fornecimento do medicamento, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 e arbitrou honorários por equidade em R\$ 2.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, confirmou o valor da causa em R\$ 1.000,00 e a fixação de honorários por equidade, fixando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.022, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o valor da causa em obrigação de fazer de fornecimento de medicamento deve observar o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se é possível fixar honorários por equidade diante do Tema n. 1076 do STJ e do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há violação ao art. 927, caput, III e V, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.039, do Código de Processo Civil, por inobservância de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, nem ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo

claro e fundamentado as questões essenciais.

7. Ocorre a ofensa ao art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa em obrigação de fazer com prestações sucessivas deve corresponder ao custo anual do tratamento.

8. O Tribunal de origem de adequar a verba aos parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil e ao Tema n. 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, nem ao art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. A fixação por equidade é incabível quando o valor da causa, *corretamente arbitrado* nos termos do art. 292, § 2º, não for irrisório.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 8º, 292, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.039 e 927, *caput*, III e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.993.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GALVANI ROMÃO PEREIRA DE SÁ, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 417):

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA QUANTO A VALOR DA CAUSA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO DIRETO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida. 1. VALOR DA CAUSA. Obrigação da seguradora é de fazer. Ausência de conteúdo econômico direto. Acertado acolhimento da impugnação ao valor da causa. Precedentes. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando a inexistência de conteúdo econômico direto e o baixo valor da causa após acolhimento da impugnação, acertada a fixação de honorários sucumbenciais por equidade. Quantia adequadamente arbitrada, por se tratar de caso de baixa complexidade, que tramitou

rapidamente e não demandou produção de prova oral ou pericial. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 439):

INDENIZAÇÃO. Insurgência em face de acórdão em apelação. omissão e obscuridade. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos deixou de enfrentar teses sobre a aplicação do 292, § 2º, configurando omissão, e não esclareceu pontos controvertidos, configurando obscuridade, além de manter fundamentos contraditórios quanto à inexistência de conteúdo econômico direto;

b) 292, § 2º, do CPC, porque o valor da causa deve refletir o proveito econômico aferível na obrigação de fazer de fornecimento de medicamento, inclusive com aplicação do critério das prestações vincendas em um ano;

c) 85, § 2º, do CPC, visto que a fixação dos honorários deve observar os percentuais legais sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, não cabendo equidade em causas de valor elevado, nos termos do Tema 1076 do STJ; e

d) 927, *caput*, III, V, 1.039, do CPC, pois o Tribunal de origem deve observar os precedentes vinculantes, em especial a tese firmada em recursos repetitivos, especificamente o Tema n. 1076 do STJ;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao Tema n. 1076 do STJ, ao manter a redução do valor da causa e fixar honorários por equidade, em dissonância, entre outros, dos AREsp 1910018/PE, AREsp 1887552/PR, AgInt no REsp 1903261/DF

, AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ, AgInt no REsp 1896523/CE, REsp 1987527/DF, EREsp 1898207/PR, REsp 1807514/DF e REsp 1813310/PR (fls. 460-462).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o valor da causa atribuído na inicial e se fixem os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.022 do CPC e se afastem os fundamentos de omissão, obscuridade e contradição, com a consequente adequação do acórdão aos precedentes do STJ.

Contrarrazões às fls. 472-482.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de preenchimento dos pressupostos, presença de aparente dissídio jurisprudencial e recomendação de abertura da instância especial (fls. 487-489).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento Mavenclad (Cladribina), nas quantidades prescritas, com custeio integral do tratamento, além do pagamento das custas e honorários, cujo valor da causa é de R\$ 293.883,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, condenou a ré a fornecer o medicamento conforme prescrição médica, acolheu a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.000,00 e fixou honorários por equidade em R\$ 2.000,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação do autor, confirmou o acolhimento da impugnação ao valor da causa e a

fixação dos honorários por equidade, e estabeleceu honorários recursais de R\$ 500,00.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alega que o acórdão foi omissivo, bem como deixou de fundamentar adequadamente, sobre a aplicabilidade do art. 292, §2º, do CPC.

O Tribunal entendeu correto o acolhimento da impugnação ao valor da causa, concluindo que não havia conteúdo econômico na pretensão, que envolvia obrigação de fazer, e não entrega de coisa. Assim, correto o valor fixado em R\$1.000,00.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 292, § 2º, do CPC

O recorrente alega que, ao manter a redução do valor atribuído à causa para R\$1.000,00 viola o artigo acima mencionado, já que no caso de demanda envolvendo cobertura de procedimento contra plano de saúde, o valor da causa deveria corresponder à expressão econômica da obrigação de fazer. Assim, deveria ser mantido o valor originalmente atribuído à causa, que corresponde ao valor de 12 meses de tratamento.

O Tribunal, mantendo a sentença, entendeu não haver conteúdo econômico na obrigação de fazer da operadora de saúde, pois a obrigação

contratual não seria o fornecimento de medicamento. Assim, concluindo ser imensurável o valor da causa, manteve o valor fixado por ocasião da análise da impugnação ao valor da causa, em R\$1.000,00. Confira-se (fls. 418-419):

Renovada a vênua ao entendimento do Exmo. Des. Relator, certo que, no caso, o apelante não está requerendo o reembolso de quantia que teria despendido para aquisição do medicamento em questão situação em que até faria sentido basear-se o valor da causa na quantia eventualmente por ele paga.

Ele tampouco requer o pagamento direto (quitação pela seguradora perante terceiro) de boleto, duplicata ou outra forma de cobrança que lhe estaria sendo dirigida por estabelecimento comercial.

No caso, a pretensão do apelante é de que a seguradora, com seus recursos e às suas expensas, efetue a compra e entregue os medicamentos diretamente a ele, em decorrência da existência de relação jurídica contratual válida e vigente.

Analizando a questão sob este ângulo, fácil perceber que a obrigação da seguradora é de fazer, não propriamente de dar, porque sua atividade principal não é de fornecimento de medicamentos orais, mas sim, conforme o contrato [...].

[...]

Por isso, a pretensão não tem conteúdo econômico direto, pois o seu valor monetário é imensurável em razão de se tratar de obrigação de fazer imposta a plano de saúde.

[...]

Tanto é assim que o valor despendido pela seguradora para cumprimento da tutela de urgência foi inclusive superior àquele que o apelante havia estimado em sua inicial (p. 152). Acertada, desse modo, a r. decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 1.000,00.

No entanto, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, em que na hipótese de demandas de tratamento de saúde, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao custo anual do tratamento.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O valor da causa foi corretamente fixado com base no custo anual do medicamento pleiteado, em conformidade com o art. 292, § 2º, do CPC, e em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. A negativa de cobertura do medicamento prescrito pelo médico assistente foi considerada abusiva, pois contraria a previsão contratual de cobertura da moléstia e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da taxatividade do rol da ANS em casos excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.

5. A autorização especial de importação concedida pela ANVISA pressupõe a segurança sanitária do medicamento, sendo obrigatória sua cobertura pelo plano de saúde.

6. Recurso improvido. (REsp n. 2.105.576/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. CUSTEIO. MONTANTE. VALOR DA CAUSA ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Nos litígios entre operadora de plano de saúde e beneficiário, envolvendo a extensão da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, a obrigação de fazer imposta em sentença possui natureza condenatória e valor econômico mensurável. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações que envolvem obrigação de fazer com prestações sucessivas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) parcelas mensais, conforme dispõe o art. 292, § 2º, do CPC.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.993.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - destaquei.)

Assim, o acórdão merece reforma neste ponto, de modo que o valor atribuído à causa corresponda a expressão econômica de um ano de tratamento.

III - 85, § 2º, 927, *caput*, III, V, 1.039, do CPC

O recorrente sustenta ainda que o acórdão violou os dispositivos legais acima indicados, já que fixou honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$2.000,00, em desacordo com o Tema 1076 do STJ, precedente vinculante.

A Corte estadual, ao tratar do recurso quanto aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não havia proveito econômico direto aferível, sendo demanda de baixa complexidade, de modo que devem ser fixados por equidade.

É neste sentido o trecho do acórdão (fl. 421):

Aplicando-se o entendimento ao caso concreto, tem-se que, em razão da inexistência de conteúdo econômico direto, tratando-se de obrigação de fazer, e do consequente acolhimento da impugnação ao valor da causa que o reduziu a patamar irrisório, adequada a fixação de honorários por equidade.

O valor arbitrado (R\$ 2.000,00) também se revela adequado, considerando que se tratou de ação de pouca complexidade, que teve ágil trâmite nas instâncias ordinárias (em menos de um ano, eis que ajuizada em 21.8.2021), sem a necessidade de produção de prova oral ou pericial.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* esclareceu (fl. 440):

O entendimento invocado pelo embargante, relativo a teses fixadas em julgamento de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076) foi substancialmente observado pelo v. acórdão embargado, pois, uma vez assentado o acerto do valor da causa fixado pelo MM. Juízo a quo, outra saída não resta senão a fixação dos honorários por equidade.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o

parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ.(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido, considerando que o recorrente ajuizou a ação de obrigação de fazer para obter o custeio do tratamento,

considerou que os honorários deveriam ser fixados por equidade, e que era inestimável o proveito econômico, considerando irrisório o valor da causa.

Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma neste ponto.

Por outro lado, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e definir o proveito econômico obtido bem como o percentual adequado a ser fixado a título de honorários sucumbenciais, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal analise a fixação de honorários sucumbenciais à luz da jurisprudência do STJ, afastada a fixação por equidade.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o valor atribuído à causa, que deve compreender o valor de um ano de tratamento, e determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem analise a fixação de honorários de sucumbência à luz da jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.073.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159584-7

Número de Origem:
10913666520218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVANI ROMAO PEREIRA DE SA

ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM - SP176029

NATHAN GUINSBURG CIDADE - SP320719

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026